



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35504.000869/2006-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.866 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente PARATI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/02/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO PARA AUTUAÇÃO.

O direito da Fazenda Pública de aplicar auto de infração por descumprimento de obrigação acessória tributária se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autuação poderia ter sido efetuada.

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. MULTA

Constitui infração por descumprimento de obrigação acessória a omissão, em GFIP, de fatos geradores de contribuições previdenciárias, mesmo que as contribuições tenham sido recolhidas, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo da multa as competências até 11/2000, em razão da decadência. Vencidos o relator e os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arraes Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 112/153) interposto em face da Decisão Notificação nº. 20.401.4/0560/2006 (fls. 102/108) proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis/SC, cuja ementa restou assim redigida:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Não há cerceamento de defesa quando estão discriminados os dispositivos legais infringidos e a descrição sumária da infração.

Não cabe ao INSS apreciar inconstitucionalidade de dispositivo de lei, competência esta, reservada ao Poder Judiciário.

O Auto de Infração (AI 37.001.908-3) do presente processo origina-se da exigência de multa por descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº. 8.212/91, aplicada conforme o disposto no art. 284, II, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Segundo a fiscalização previdenciária, responsável pelo lançamento, a empresa autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de janeiro de 1999 a novembro de 20002, nos termos do Relatório Fiscal de fl. 06.

Segundo a fiscalização, a ora recorrente deixou de informar em GFIP o seguinte:

1. Nos meses de competência compreendidos entre 01/1999 e nov/2002, os valores relativos ao fornecimento de alimentação *in natura*, na modalidade de cesta básica, aos seus segurados empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador a ser realizada no Ministério do Trabalho e Emprego. No anexo I, encontram-se as competências, os valores disponibilizados, a conta contábil de origem os valores das contribuições previdenciárias devidas e totalizadas.

2. Nos meses de competência 01/1999 a 02/2006, valores pagos a título de seguros de vida a pessoas físicas enquadradas como contribuintes individuais. No anexo II, encontram-se a competência do pagamento, o valor pago e o INSS devido;

3. Nos meses de competência 04/2000 a 11/2005, pagamentos efetuados para cooperativa de trabalho médico • (UNIMED). No anexo III, encontram-se o mês de competência, o número da fatura, os valores pagos, as bases de cálculo, o INSS devido;

A ora recorrente tomou ciência do referido AI em 19/05/2006.

Após a apresentação de sua peça impugnatória (fls. 28/59), ainda, apresentou pedido de suspensão de julgamento do presente AI para que a autuada tivesse tempo para proceder a retificação dos dados no intuito de ver relevada a multa que lhe foi imposta, conforme petição de fls. 78/79.

A autoridade previdenciária, com base nas razões de impugnação do contribuinte, identificou erro no cálculo da multa em uma das competências lançadas, razão pela qual emitiu despacho decisório de retificação, passando o valor da autuação de R\$ 400.162,48 para R\$ 392.613,40, tendo sido dada ciência à contribuinte, bem como reaberto o prazo para impugnação (fls. 82/87).

Às fls. 92/98, foi emitido o Despacho Decisório de Retificação nº. 20.401.4/0008/2006 pela Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis, mantendo a autuação em parte e retificando a multa aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. VALOR DA MULTA A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. REABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU IMPUGNAÇÃO.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Auto de Infração aplicado com multa a maior deve ser retificado e devolvido o prazo ao interessado para pagamento com redução de 50% de desconto ou apresentação de impugnação.

O ora recorrente, informando ciência do despacho decisório e ratifica os mesmos argumentos da impugnação inicialmente apresentada, conforme petitório de fl. 100.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN) nº. 20.401.4/0560/2006, fls. 102/108, cuja ementa foi anteriormente reproduzida.

Em face da mesma, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 112/153, alegando, em síntese:

- Preliminarmente ser inconstitucional a exigência do depósito recursal;
- Ao contrário do descrito da decisão recorrida o contribuinte não só requereu a relevação da multa como corrigiu a falta que lhe foi imputada;

- O argumento de que a falta não foi corrigida também é equivocado, considerando que as informações omitidas devem ser retificadas por meio eletrônico;
- Ademais, ainda questiona em preliminar estar o crédito alcançado pelo instituto da decadência, por ser o dispositivo que autoriza o prazo de 10 anos para o fisco lançar os créditos referente as contribuições previdenciárias inconstitucional;
- O fornecimento de alimentação não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não se insere no conceito trabalhista de salário. Descreve nos autos decisões judiciais descaracterizando a natureza salarial da alimentação salvo quando pago em pecúnia;
- Não existiram circunstâncias agravantes, posto que a multa deveria ser aplicada pelo valor mínimo R\$ 23.136,68, que corresponde a 20 vezes o valor mínimo e não somar o montante de R\$ 392.613,40;
- Ocorreu ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, posto que pelo exame da ação fiscal infere-se que a auditoria quer aplicar duas multas, uma pela não inclusão na base de cálculo, outra pelo não declaração em GFIP;
- A multa de tão elevada torna-se verdadeiro confisco;
- Da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista transferir o ônus para o contribuinte.;
- Da impossibilidade de modificação de texto de lei mediante decretos ou portarias, preponderância do princípio da legalidade;
- Da impossibilidade de aplicação retroativa da portaria MPS 119/2006.
- Requer, por fim, o provimento das razões do recurso, determinando o cancelamento da NFLD.

A Previdência Social apresenta suas contrarrazões às fls. 187 e ss, alegando, em síntese, que não foram apresentados elementos novos pelo contribuinte, propondo a manutenção da multa aplicada.

Incluído em pauta de julgamento de 12 de dezembro de 2007, foi o mesmo convertido em diligência, por meio da Resolução nº. 206-00.041 (fls. 211/214), nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 191. O contribuinte obteve prosseguimento de seu recurso, mesmo tendo sido declarado deserto, por força de decisão judicial, que determinou o seguimento independente de depósito.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento. Apesar de ter sido incluído em pauta neste mesmo julgamento uma das NFLD que ensejaram este AI, ainda resta concluir pela procedência da outra NFLD emitida, cujo n. 37.001.9105.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto de infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto de infração até o trânsito em julgado das Notificações Fiscais conexas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Após a realização da referida diligência e juntados aos autos as decisões proferidas nos processos referentes aos DEBCAD 37.001.910-5 e 37.001.909-1. Pois bem. Levado novamente à pauta de julgamento, desta vez em 17 de abril de 2013, foi o julgamento do recurso mais uma vez convertido em diligência, pela mesma relatora, conforme a Resolução nº. 2401-000.274 (fls. 262/268), nos seguintes termos:

Apesar de terem sido prestados os esclarecimentos quanto ao andamento das NFLD, uma dúvida ainda persiste no estender dessa relatora.

Segundo a fiscalização previdenciária a partir das informações contidas no Relatório Fiscal constata-se que:

4. Nos meses de competência compreendidos entre 01/1999 e nov/2002, os valores relativos ao fornecimento de alimentação in natura, na modalidade de cesta básica, aos seus segurados empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador a ser realizada no Ministério do Trabalho e Emprego. No anexo I, encontram-se as competências,

os valores disponibilizados, a conta contábil de origem e os valores das contribuições previdenciárias devidas e totalizadas;

5. Nos meses de competência 01/1999 a 02/2006, valores pagos a título de seguros de vida a pessoas físicas enquadradas como contribuintes individuais. No anexo I I , encontram-se a competência do pagamento, o valor pago e o INSS devido;

6. Nos meses de competência 04/2000 a 11/2005, pagamentos efetuados para cooperativa de trabalho médico • (UNIMED). No anexo III , encontram-se o mês de competência, o número da fatura, os valores pagos, as bases de calculo, o INSS devido;

A informação prestada pela autoridade da DRFB diz respeito aos DEBCAD37.001.9105 que refere-se ao PAT e DEBCAD 37.001.9091, que refere-se a diferença de SAT. (segundo cópia dos acórdãos constantes dos autos)

Dessa forma, não consegui identificar a procedência da obrigação de informar em GFIP o valores de seguro de vida e contribuições de cooperativas de trabalho. Lembro que mesmo que se considere a decadência integral dos referidos DEBCAD, a decadência em relação aos autos de infração de obrigação acessória, segue outra sistemática, (sendo necessário, por vezes até mesmo julgar o mérito do lançamento na obrigação acessória.) Assim, necessário não apenas identificar se houve recolhimento das referidas rubricas, ou qual a situação em relação as mesmas, prestando maiores esclarecimentos para que se possa apreciar a integralidade do AI.

Isto posto, requiro novamente esclarecimentos a unidade da DRFB, considerando os pontos acima elencados.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que sejam prestados esclarecimentos sobre os fatos geradores elencados no presente AI.. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Assim, às fls. 326/327, foram prestadas as informações solicitadas por meio da Informação nº. 384/2015 - Sacat/DRF/Joaçaba/SC, nos seguintes termos:

3. Pelo que foi exposto do trecho acima transcrito, entendo que foram solicitados esclarecimentos acerca das Obrigações Principais relativas à multa objeto de contestação no presente processo.

4. Com relação à parcela da multa constante do anexo I (relativa ao fornecimento de cestas básicas) do AI 37.001.908-3, a sua NFLD correspondente é a de DEBCAD nº 37.001.909-1 (fls. 81 a 85). Esta NFLD, objeto do processo administrativo nº35504.000865/2006-83, decorreu da falta de

*recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros no período de 04/1997 a 11/2002. Em julgamento do CARF no acórdão 9202-01.618 (fls. 240 a 246), foi reconhecida a decadência dos créditos tributários anteriores à competência 04/2001. A parte incontroversa do crédito tributário (principal+juros+multa moratória de 20%), objeto da Carta de Cobrança nº 070/2011 (fl. 270), foi paga pelo contribuinte. A parte controversa, relativa a parcela de redução da multa de 40% para 20% sobre o montante, foi extinta em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade dos débitos fiscais exigidos na NFLD nº 37.001.909-1 a título de diferença de multa (fls. 271 a 273). Desta forma, em virtude desta decisão judicial e do pagamento da parte incontroversa, **encontra-se extinto o crédito tributário oriundo da NFLD nº 37.001.909-1.***

*5. A parcela da multa discriminada no anexo II (relativa aos pagamentos de seguros de vida) não corresponde a nenhuma NFLD, pois **os valores devidos foram recolhidos no curso da fiscalização.** As telas do sistema Arrecadação Prev./Sist. Migrados, de fls. 274 a 302, comparadas com a planilha de fls. 11 a 12, comprovam os referidos recolhimentos.*

*6. A parcela da multa do anexo III (relativa aos pagamentos a cooperativa de trabalho médico) também não corresponde a nenhuma NFLD, pois **os valores devidos foram recolhidos no curso da fiscalização.** As telas do sistema Arrecadação Prev./Sist. Migrados, de fls. 303 a 325, comparadas com a planilha de fls. 13 a 14, comprovam os referidos recolhimentos.*

7. Posto isso, confere-se vistas ao recorrente, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Posteriormente, encaminham-se os autos ao CARF para a continuidade do julgamento.

Devidamente intimada, a recorrente se manifestou após ser cientificada da informação reproduzida acima, conforme petição de fls. 334/343, alegando, em síntese:

a) cancelamento da multa em razão da extinção do crédito principal, nos termos da própria informação da autoridade fiscal quanto à extinção dos créditos tributários das obrigações principais relacionadas às multas lançadas no presente processo;

b) relevação da multa, por força do art. 291, § 1º, do Decreto 3.049/99, haja vista a boa-fé da contribuinte em regularizar a infração ainda antes da abertura do prazo para defesa;

Processo nº 35504.000869/2006-61
Acórdão n.º **2401-004.866**

S2-C4T1
Fl. 355

c) decadência do crédito lançado no presente processo, seja pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário do lançamento do principal (DEBCAD nº. 37.001.909-1 - PAF nº. 35504.000865/2006-83), seja pela aplicação do art. 173, I, do CTN, ante o fato de ter sido a recorrente cientificada do presente lançamento em 19/05/2006, estariam decaídos os lançamentos referentes às competências anteriores a 12/2000 (inclusive);

d) da necessidade de aplicação de multa mais benéfica, por força da retroatividade benigna do art. 106, II, *c*, do CTN, ante a alteração do art. 32, IV, § 5º da Lei nº. 8.212/91 pela Lei nº. 11.941/2009.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Cinge-se a controvérsia restante nos autos quanto à manutenção ou não, ou redução, da multa por obrigação acessória decorrente da ausência da não informação em GFIP, pela recorrente, dos fatos geradores da contribuição previdenciária decorrentes do pagamento de cestas básicas (salário *in natura*) que foram considerados com natureza salarial.

Da Decadência

A recorrente foi cientificada do presente lançamento em 19/05/2006 (fl. 3) e, para os lançamentos para exigência de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O presente lançamento refere-se as competências de janeiro/99 a novembro/2002 (fl. 10).

Assim, podemos verificar a decadências para os seguintes períodos:

a) as competências compreendidas entre janeiro/99 a novembro/99, cujo prazo de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte extinguiu-se em 31/12/2004;

b) as competências compreendidas entre dezembro/99 a novembro/2000, cujo prazo de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte extinguiu-se em 31/12/2005.

Isto posto, resta fulminado pela decadência o lançamento referente às competência de janeiro/99 a novembro/2000.

Da Multa Aplicada

Em virtude da extinção da obrigação principal (parte pelo reconhecimento da decadência até 04/2001 e o restante pelo pagamento realizado pela recorrente) pleiteia-se a extinção do lançamento da obrigação acessória.

Primeiramente, destaque-se não estarmos diante do julgamento de lançamento de um crédito tributário decorrente de obrigação acessória que é julgado conjuntamente com a obrigação principal e que terá seu resultado diretamente vinculado ao decidido quanto às obrigações principais.

Dessa forma, no presente caso, a situação é distinta. Julgado anteriormente, o AI de obrigação principal foi julgado parcialmente procedente, posto que parte do lançamento foi afastado pela decadência e, a parte mantida, foi extinta **por pagamento** da ora recorrente.

Por essa razão, a princípio afastamos a alegação da recorrente quanto a pretensa discussão quanto ao mérito do lançamento da obrigação principal, que se referiria a verba que no atual entendimento da jurisprudência administrativa desta casa (ou desta turma) não possui natureza salarial. Tal conclusão se dá ante o fato de esta análise de mérito já ter sido realizada, em processo próprio (DEBCAD nº. 37.001.909-1 - PAF nº. 35504.000865/2006-83), sendo incabível a sua reanálise e devendo ser mantido o entendimento lá exarado.

Resta incontestado que a obrigação principal não mais subsiste, parte pela decadência, parte pelo pagamento. Neste cenário, deve ainda subsistir o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória que não fora atingida pela decadência?

Para isso, analisemos o que dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, **nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.***

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(Grifo nosso)

Nos termos do referido § 2º, a regra do Código Tributário Nacional é a de que as obrigações acessórias tem por objeto prestações positivas ou negativas "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

Não há dúvidas de que no presente momento, do julgamento, não subsiste interesse da administração tributária na arrecadação tributária daquelas competências acima mencionadas, bem como da fiscalização das mesmas.

Importante observar que o próprio CTN disciplina as exceções a regra acima exposta, quando delimita os casos em que a extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afetam o cumprimento das obrigações acessórias:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Ora, é nítido o caráter de instrumentalidade das obrigações acessórias, a fim de atingir o objetivo principal da administração tributária, ou melhor, os objetivos, quais sejam: a arrecadação e a fiscalização.

No presente caso, não se trata de nenhuma das hipóteses de exceção acima mencionadas (suspensão de exigibilidade ou exclusão por isenção e/ou anistia), razão pela qual a obrigação acessória deve ser tratada pela regra geral prevista no § 2º do art. 113 já reproduzido.

Isto posto, entendo que não mais subsistindo a exigência da obrigação principal, deve ser afastada a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória relacionada a ausência de informações nos documentos transmitidos às autoridades fiscais.

Ademais, ressalte-se que tal entendimento não afronta a legislação que consubstancia o Auto de Infração:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Assim, não subsistindo obrigação principal, não há interesse da administração tributária, tampouco há crédito tributário ou interesse em fiscalização, razão pela qual, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Com a *maxima venia*, divirjo do Relator quanto ao afastamento da multa em razão da não “subsistência” da obrigação principal.

A multa consignada no presente Auto de Infração (DEBCAD 37.001.908-3), fl. 3, foi lavrada em razão da empresa ter deixado de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) bases de cálculo de contribuição previdenciária.

Segundo apontado pelo Relator, o lançamento da obrigação principal foi julgado parcialmente procedente, posto que parte foi afastada por decadência e a parte mantida foi extinta por pagamento.

Nesse contexto, o Relator entende que “não mais subsistindo a exigência da obrigação principal, deve ser afastada a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória”, porém, não comungamos desse entendimento.

Primeiramente, destaco que o presente lançamento abarca o período de 01/1999 a 02/2006, conforme tabela de fl. 17, e não o período de 01/1999 a 11/2002, mencionado no Voto Vencido. De qualquer forma, acompanho o Relator quanto ao período atingido pela decadência, ou seja, 01/1999 a 11/2000.

Agora, quanto ao afastamento da presente autuação pela não “subsistência” da obrigação principal, não vemos como manter tal entendimento.

Se o lançamento da obrigação principal tivesse sido cancelado, no julgamento de primeira instância, sob o fundamento de que os valores omitidos em GFIP não estavam sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, obviamente, não faria sentido manter a autuação pela omissão de tais valores em GFIP, porém, não é o que ocorre no presente caso.

Vejam, então, a regra contida na Lei 8.212/91, a respeito da obrigação acessória sob foco, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

[...]

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Ora, tendo o contribuinte descumprido a regra prevista no inciso IV, a consequência é a pena administrativa de multa prevista no § 5º, a qual deve ser aplicada pela fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único.

Insta destacar que a GFIP não é um documento de interesse somente da Administração Tributária, mas também da Administração Previdenciária, pois são as informações prestadas por meio desse documento que irão alimentar a base de dados da Previdência Social com relação aos seus segurados.

Portanto, não estando extinto o direito da Fazenda Pública de aplicar a penalidade administrativa, em razão da decadência, e tendo o contribuinte descumprido a Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV, não resta outra alternativa senão manter a multa aplicada.

Conclusão

Isso posto, **DOU PACIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para excluir do cálculo da multa as competências até 11/2000, mantendo a multa aplicada nas demais competências.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira